AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.916 - SP (2017/0031093-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TV MANCHETE LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S) - SP030807 JOAO BOYADJIAN - SP022734 RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
AGRAVANTE	:	CESNIK, QUINTINO E SALINAS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP146814 ALINE AKEMI FREITAS - SP246891
AGRAVADO	:	TV MANCHETE LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S) - SP030807 JOAO BOYADJIAN - SP022734 RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620 RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814 LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
AGRAVADO	:	TV MANCHETE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP069061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Pedido de habilitação de crédito na falência.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não

conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TV MANCHETE LTDA - FALIDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 30/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 20/02/2017.

Ação: habilitação de crédito promovida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, na qualidade de credora da sociedade empresária falida TV MANCHETE LTDA - FALIDA, referente a crédito proveniente de ação de cobrança julgada procedente.

Sentença: determinou a inclusão parcial do crédito como quirografário no quadro geral de credores.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do ECAD, nos termos da seguinte ementa:

> Habilitação de crédito nos autos de falência Sentença que determinou inclusão parcial do crédito na categoria de quirografário Sentença que merece ser reformada em parte para inclusão total do crédito, inclusive em respeito à coisa julgada que ocorreu no Juízo Cível do Rio de Janeiro, atualizado o crédito até a data da quebra, não incidindo correção monetária e juros a partir daí Inversão do ônus da sucumbência que é de rigor - Honorários advocatícios que devem ser fixados com equidade e não com base no valor da causa, no caso - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 193, 265 do CC, 82 do Decreto-Lei n. 7.665/45, 469, I e II, 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta inexistir solidariedade que justifique a habilitação de todo o crédito exigido. Alega a necessidade de se analisar a alegação de prescrição.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 193, 265 do CC, 82 do Decreto-Lei n. 7.665/45, 469, I e II, do CPC/73 , indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, verifica-se que os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 193, 265 do CC, 82 do Decreto-Lei n. 7.665/45, 469, I e II, do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à condenação da massa falida na totalidade do crédito exigido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta do cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Ademais, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora